



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323737**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009949-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISSARA DIAS DE SOUZA, é embargado ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 61110**

**EDEC.N°: 2009949-43.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EBTE.: MARISSARA DIAS DE SOUZA**

**EBDO.: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –  
Vício inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Marissara Dias de Souza em face do acórdão de fls. 29/31 que não conheceu do agravo de instrumento da ora embargante.

Recorre a embargante alegando contradição, pois o acórdão afirmou que a habilitação foi autuada em separado, contudo, deixou de mencionar o número de atuação. Requer o prequestionamento “da matéria de nulidade absoluta prevista no CPC”.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, o acórdão foi claro ao expor os fundamentos pelos quais o agravo de instrumento não foi conhecido: ocorreu a preclusão, nos termos do artigo 278, CPC, já que a nulidade alegada pela embargante não foi suscitada logo após a prolação da sentença.

Ademais, a menção do acórdão, de que houve atuação em separado da habilitação, se refere ao próprio processo de origem, do qual extraído este recurso – que se trata justamente da habilitação de crédito ajuizada pela embargante.

O suposto vício no qual teria incorrido a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**